



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000261269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022853-22.2025.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante HOSPITAL VETERINARIO AFRICA LTDA, é apelado LETÍCIA DOS SANTOS CARNEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DÉBORA BRANDÃO (Presidente) E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 25 de março de 2026.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.154

Apelação nº: 1022853-22.2025.8.26.0224

Apelante: Hospital Veterinário África Ltda. (Africavet Pimentas Ltda.)

Apelada: Letícia dos Santos Carneiro

Comarca: Guarulhos – 1ª Vara Cível

Juiz: Renato Augusto Pereira Maia

Apelação cível. Responsabilidade civil. Prestação de serviços médico-veterinários. Óbito de animal de estimação (felino). Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de prova pericial afastada. Conjunto probatório documental suficiente ao deslinde da causa. Mérito. Falha na prestação do serviço configurada. Diagnóstico tardio de obstrução renal e urinária grave. Internação sem a realização imediata de exames de imagem imprescindíveis. Alta hospitalar concedida sem estabilização do paciente. Negligência e imperícia evidenciadas. Aplicação da Teoria da Perda de uma Chance. Nexo causal estabelecido entre a conduta omissiva e o desfecho fatal. Dano material comprovado. Dano moral caracterizado pela perda de animal de estimação, integrante do núcleo familiar. Quantum indenizatório mantido em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, contra a r. sentença de fls. 185/192, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, mediante julgamento antecipado da lide, reconhecendo a falha na prestação do serviço (negligência e imperícia), fundamentando o nexo causal na teoria da perda de uma chance. Condenou a ré ao pagamento de R\$ 1.850,00 por danos materiais e R\$ 8.000,00 por danos morais.

Inconformada, a clínica ré apela arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sustentando a indispensabilidade da prova pericial técnica para aferir a adequação dos protocolos clínicos. No mérito, alega que a decisão de estabilizar o animal antes dos exames foi prudente, que a obrigação do médico-veterinário é de meio e que não houve comprovação de culpa ou nexo causal.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 213/222).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, afasto a preliminar de cerceamento de defesa. O magistrado, como destinatário da prova, detém o poder-dever de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias quando o acervo documental for suficiente para a formação de seu convencimento (art. 370 do CPC).

No caso dos autos, os prontuários, exames laboratoriais, laudos de imagem e conversas eletrônicas coligidos são robustos e permitem a aferição técnica da conduta dos profissionais, tornando despicienda a perícia indireta, especialmente diante da clareza da falha diagnóstica documentada por hospital diverso logo após a alta concedida pela ré.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

O que se verifica do acervo probatório é que o hospital apelante optou por uma conduta de espera injustificada diante de um quadro clínico de evidente gravidade. O felino Salomão foi internado em 09/10/2022 com sinais claros de obstrução (ausência de micção e evacuação), mas a coleta de exames laboratoriais foi postergada por três dias, e, mais grave, não houve a realização de ultrassonografia ou raio-X durante todo o período de internação na clínica ré.

A conduta da apelante revela patente desconsideração pelos protocolos da *lex artis*. O diagnóstico de obstrução renal e urinária é condição que exige celeridade diagnóstica, uma vez que o retardo impede a intervenção terapêutica eficaz. Ao conceder alta ao animal em 13/10/2022, sem que houvesse a efetiva estabilização das funções fisiológicas e sem o suporte de exames de imagem, a ré

assumiu o risco do agravamento, que se confirmou de imediato. A transferência do animal para o Hospital Veterinário São Paulo, onde a obstrução foi diagnosticada no primeiro exame de imagem, apenas reforça a imperícia e a negligência do corpo clínico da recorrente.

Inexiste base jurídica para a tese de rompimento do nexo causal pelo óbito ter ocorrido em outro hospital. A prova dos autos demonstra que o estado crítico que levou à parada cardiorrespiratória em 15/10/2022 foi resultado direto da inação terapêutica nos dias em que o animal esteve sob os cuidados da apelante. Aplica-se aqui, com precisão, a Teoria da Perda de uma Chance: ao negligenciar o diagnóstico precoce, a ré privou o animal da chance real de sobrevivência mediante procedimento cirúrgico ou estabilização adequada.

Quanto aos danos materiais, o ressarcimento de R\$ 1.850,00 é medida de rigor, abrangendo os valores pagos por um serviço ineficaz e os custos suportados pela tutora na tentativa desesperada de salvar a vida de seu companheiro.

No que tange ao dano moral, a dor pela perda de um animal de estimação é sentimento que transcende o mero abalo patrimonial. O vínculo de afeto e a dependência emocional estabelecidos entre a tutora e o animal qualificam a perda como lesão a direito da personalidade. O *quantum* de R\$ 8.000,00 fixado na origem mostra-se condizente com a extensão do dano e com o caráter pedagógico da condenação, não comportando redução.

Assim, fica mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para 17% (dezessete por cento) sobre o valor total da condenação, ante o desprovimento do recurso.

Por fim, com o intuito de evitar o ritual de passagem

estabelecido no art. 1.025 do CPC/2015, a multiplicação de embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do art. 8º do CPC, (em especial, dos princípios da razoabilidade e da eficiência), assim como do princípio da duração razoável do processo, para fins de "prequestionamento", desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou em suas razões e contrarrazões de recurso, ficando, ainda as partes advertidas do disposto no artigo 1.026, § 2º do CPC.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator